



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000541/2005-41
Recurso nº 935.276 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.055 – 2ª Turma Especial**
Data 10/04/2012
Assunto Solicitação de diligência - PER/DCOMP
Recorrente FRANGOS & PEIXES COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.200-7 de 14/08/2001.

Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 18

/09/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/09/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 18/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA (DRJ/SDR), que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 09, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 3.913,63 (três mil, novecentos e treze reais e sessenta e três centavos), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001, apresentadas em 06/07/2004.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/04, requerendo, em síntese, a revisão do auto de infração em questão, a fim de que lhe seja concedida a isenção da multa aplicada, sob a alegação de que sua empresa encontrava-se enquadrada no Simples desde jan/1997, sendo que o envio das DCTF, após o prazo fixado na legislação, ocorreu porque não foi notificada de que não estava mais no Simples, uma vez que inserida no referido sistema, estaria desobrigada da apresentação de DCTF.”.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA (DRJ/SDR), por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da ora Recorrente através do Acórdão nº 08.533 de 14 de novembro de 2005, sob o argumento de que a Recorrente não estava enquadrada no SIMPLES.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os termos da Impugnação, qual seja, a inaplicabilidade da obrigação acessória de entrega de DCTF por empresa enquadrada no SIMPLES, nos termos do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, *in verbis*:

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento e Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;”

Tal argumento não foi acolhido pela DRJ/SDR sob o entendimento de que no período objeto de autuação a Recorrente não estava enquadrada no SIMPLES. Isto porque, com base nas informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, o enquadramento somente teria ocorrido em 01 de janeiro de 2004.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Conforme relatado, trata-se de analisar aplicação de multa por não entrega de obrigação acessória por empresa supostamente enquadrada no SIMPLES.

A DRJ fundamentou sua decisão ao fato que no período objeto de autuação a Recorrente não estava enquadrada no SIMPLES, pois, com base nas informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, o enquadramento somente teria ocorrido em 01 de janeiro de 2004

Ocorre, entretanto, que a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, apresentou provas (fl. 53 - DOC. 08: TERMO DE OPÇÃO) a demonstrar sua opção pelo SIMPLES, já em 26 de março de 1997. Destaque-se que referido documento está em conformidade com o preceituado no art. 8º, da Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, vigente a época, abaixo transcrito:

“Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:”

Assim, tendo em vista que a DRJ informou que a opção pelo SIMPLES ocorreu somente em 2004 e, considerando os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 53 e ss, a demonstrar a opção pelo SIMPLES em 1997 e, tendo sido os impostos relacionados às suas atividades recolhidos e declarados de acordo com tal sistemática desde esse período, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os presentes autos à DRF de origem para confirmar os argumentos contrapostos e, portanto, esclarecer se a Recorrente foi efetivamente tributada pelo SIMPLES no ano de 2001.

Após, formule parecer conclusivo sobre referido questionamento, dando ciência ao contribuinte sobre o resultado da diligência para manifestar-se, se desejar, retornando-se os autos para esse Conselheiro.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator